

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.697 de 1º de março de 2024, que autoriza a concessão de atualização dos valores do vale alimentação aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo de Sertão Santana.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.697 de 2024

Relatoria: Vereador Vilson Siegerstatter

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei nº 1.697 de 1º de março de 2024, que autoriza a concessão de atualização dos valores do vale alimentação aos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo de Sertão Santana.

I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.697 de 2024.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM o qual encaminhou a seguinte Orientação Técnica nº 4.884/2024, nos termos que seguem:

O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita ao IGAM análise do Projeto de Lei nº 1.697, de 2024, encaminhado pelo Poder Executivo requerendo a

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

majoração do vale alimentação dos servidores, conforme os termos que seguem: Autoriza a concessão de atualização de valores do vale alimentação dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo de Sertão Santana. II. Quanto a iniciativa legislativa, a Lei Orgânica de Sertão Santana determina em seu art. 64, incisos II e VI, a competência exclusiva ao Prefeito Municipal para legislar sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal. III. O Projeto de Lei, visa majorar o valor do vale alimentação dos servidores públicos do Executivo Municipal. A majoração do valor do benefício é ato de discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, segundo sua disponibilidade de recursos. Assim, quanto ao ato de majoração do auxílio-alimentação dos servidores, não há impedimentos de sua concessão. IV. Quanto à retroatividade prevista no art. 4º, observa-se que não há possibilidade ou qualquer razoabilidade nesta previsão, em razão de ferir o Princípio Constitucional da Legalidade², que, nas palavras do Professor Hely Lopes Meirelles, “significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei...³” logo, sem previsão anterior que viabilize sua retroatividade, não é possível sua execução. Sobre a retroatividade de lei, cita-se, ainda, o entendimento pacífico do Tribunal de Contas do Estado: De qualquer modo, a Gestora anunciou, a edição da Lei Municipal nº 1.435, aprovada no transcorrer de 2011, como forma de legalizar os pagamentos a serem realizados e, inclusive, aqueles efetuados em data anterior à edição da citada lei (retroatividade dos efeitos), caso aqui examinado, posição já rechaçada nesta Corte de Contas, consoante decisão do Tribunal Pleno no Pedido de Revisão do Departamento Municipal de Energia de Ijuí (DEMEI - nº. 1510-02.00/10-7), ocorrida em 22-09-2010, voto do Conselheiro Victor Faccioni, acolhido à unanimidade. (Tipo Processo PROCESSO DE CONTAS - OUTROS Número 005047-02.00/10-0 Exercício 2010 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 22/08/2012 Publicação 05/10/2012 Boletim 1125/2012 Órgão Julg. TRIBUNAL PLENO Relator CONS. PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO Gabinete PEDRO HENRIQUE Origem LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ÁUREA) (grifou-se) Veja-se que na jurisprudência acima a Corte rechaçou a possibilidade de retroação de efeitos da lei para cobrir despesas efetuadas sem amparo legal, salvo se existe lei que determine o reajuste do auxílio no mês de janeiro. V. Em âmbito orçamentário, por tratar-se de despesa de natureza continuada que irá ultrapassar o período de dois exercícios financeiros, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2004) estipula que o ato de sua criação deverá ser instituído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Em análise as informações constantes no estudo de impacto orçamentário e financeiro, observa-se que este foi elaborado conforme o art. 17 da LRF, ficando

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

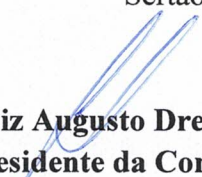
demonstrada a capacidade orçamentária e financeira para o da despesa pretendido pelo PL. Diante do exposto, embora correta a iniciativa legislativa, orienta-se que o Projeto de Lei nº 1.697, de 2024, seja ajustado com a supressão da retroatividade prevista no art. 4º, em razão deste violar o princípio da legalidade. O reajuste somente poderá vigorar após a publicação da lei, salvo se a Lei nº 1.611, de 2022, determinasse o reajuste do benefício anualmente na data de 1º de março. O ajuste deverá ser solicitado ao Prefeito, com o envio de projeto de lei substitutivo. O IGAM permanece à disposição.

III – Conclusão

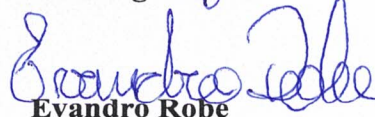
Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria conclui pela remessa de Ofício ao Executivo para que seja sanada as seguintes irregularidades:

- a) Diante do exposto, embora correta a iniciativa legislativa, orienta-se que o Projeto de Lei nº 1.697, de 2024, seja ajustado com a supressão da retroatividade prevista no art. 4º, em razão deste violar o princípio da legalidade. O reajuste somente poderá vigorar após a publicação da lei, salvo se a Lei nº 1.611, de 2022, determinasse o reajuste do benefício anualmente na data de 1º de março. O ajuste deverá ser solicitado ao Prefeito, com o envio de projeto de lei substitutivo.

Sertão Santana, 07 de fevereiro de 2024.


Luiz Augusto Drechsler
Presidente da Comissão


Vilson Siegerstatter


Evandro Robe


Moacir Uhlein

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!